



AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Governo do Estado de São Paulo

Agência Reguladora de Serviços Delegados de Transporte do Estado de São Paulo
DGR CGD Reunião do Conselho Diretor**PORTARIA - ARTESP****Nº 36, DE 16 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre os preços das passagens do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros das linhas outorgadas pelo DER/SP e assumidas pela ARTESP.

O **DIRETOR GERAL** da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, de acordo com as disposições da Lei complementar nº 914/02 e do Decreto nº 29.913/89 e consoante deliberação tomada na **1050ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor, de 16 de junho de 2023**.

DECIDE:

Artigo 1º - Ficam aprovados e aplicáveis a qualquer tipo de piso de rolamento da malha viária do Estado, os preços das passagens para o serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, de conformidade com os valores constantes dos Anexos I e II que integram a presente portaria.

§ 1º - Os preços constantes dos referidos Anexos constituem os valores máximos finais a serem pagos pelos passageiros, exceto nas linhas que tenham taxa de embarque em terminais rodoviários, seguro facultativo, pedágio, ou se utilizem de serviços de balsa.

§ 2º - As bases tarifárias foram reajustadas em 18,0% (dezoito por cento) tanto para os serviços de característica rodoviária quanto para os serviços de característica suburbana.

Artigo 2º - Ficam autorizadas às empresas permissionárias do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, cujos itinerários se desenvolvam total ou parcialmente por rodovias pedagiadas ou façam uso de balsa, a cobrança, na emissão das respectivas passagens, do valor correspondente às despesas realizadas com o pagamento do pedágio ou balsa, a título de reembolso conforme cálculo indicado a seguir.

§ 1º - Para cálculo do valor adicional de que trata o caput deste artigo, será pago, individualmente, mediante a divisão do total do pedágio ou balsa cobrados em cada sentido pelo número médio de passageiros por viagens, correspondente a 24 no caso do rodoviário e 21,2 no caso do suburbano. Caso haja cobrança em um único sentido, o valor encontrado deverá ser dividido por dois.

§ 2º - O valor encontrado após a apuração mencionada no parágrafo anterior deverá ainda, ser dividido por 0,88 (oitenta e oito centésimos), para inclusão do ICMS. As linhas que sejam de característica suburbana excluem-se da incidência do ICMS.

§ 3º - Os valores de pedágio ou de balsa, já incluso o valor do ICMS calculado de acordo com o parágrafo segundo, deverão ser somados aos preços constantes dos Anexos I e II sempre que for o caso.

§ 4º - Em linhas operadas simultaneamente por ônibus com 2 (dois), 3 (três) ou mais eixos, para efeito do cálculo do valor adicional de pedágio ou balsa a ser cobrado nos termos do parágrafo 1º considerar-se-á sempre apenas 2 (dois) eixos.

Artigo 3º - As tabelas de preços ora aprovadas deverão ser impressas pelas empresas permissionárias, até o dia anterior à data em que passa a vigorar o reajuste, no formato dos Anexos I e II integrantes desta Portaria.

§ 1º- Os Anexos deverão ser impressos no mínimo até a maior faixa quilométrica utilizada pela empresa permissionária para enquadramento tarifário.

§ 2º - A presente Portaria poderá ser impressa no verso dos Anexos.

§ 3º - As Tabelas e a Portaria deverão permanecer à disposição dos usuários e da fiscalização nos guichês, agências e veículos.

Artigo 4º - A frota do sistema do serviço regular de transporte coletivo deverá se manter com a idade média de no máximo 5 (cinco) anos para os veículos tipo rodoviário e 7 (sete) anos para os veículos tipo urbano.

Artigo 5º - Estão previstas na Portaria ARTESP DGR 02, de 22/01/2003, regras em relação aos descontos a serem praticados; cobrança por média ponderada; arredondamentos; diferenças entre itinerários; e seccionamentos tarifários na linha.

Artigo 6º - Esta Portaria e os preços das passagens ora aprovados e veiculados nos Anexos entram em vigor a partir da zero hora do dia 1º de julho de 2023, revogadas as disposições em contrário.

§ 1º – As empresas, após a publicação desta Portaria, deverão imediatamente, antes do início efetivo da cobrança dos novos preços das passagens, divulgar em seus guichês de vendas e ônibus, o valor do reajuste ora autorizado.

§ 2º - A prática dos novos preços das passagens só poderá ocorrer após a atualização dos Quadros das Tabelas de Preços de que trata a Portaria ARTESP Nº 26, de 23 de outubro de 2015.

São Paulo 16, de junho de 2023.

Milton Roberto Persoli
Diretor Geral

(ARTESP-POR-2023/00036 - 134.00000187/2023-85)

ANEXO I - TABELA DE PREÇOS – RODOVIÁRIO

EXTENSÃO DA LINHA OU SEÇÃO (km) De - A	SERVIÇO RODOVIÁRIO			
	CONVENCIONAL R\$	LITORANEO R\$	LEITO R\$	EXECUTIVO R\$
0 - 15	5,14	6,43	10,29	8,73
15,1 - 20	5,97	7,49	12,01	10,17
20,1 - 25	7,74	9,68	15,45	13,15
25,1 - 30	9,46	11,82	18,92	16,05
30,1 - 35	11,16	13,96	22,35	18,99
35,1 - 40	12,89	16,11	25,81	21,91
40,1 - 45	14,63	18,28	29,25	24,89
45,1 - 50	16,34	20,45	32,70	27,82
50,1 - 55	18,09	22,50	36,13	30,74
55,1 - 60	19,81	24,61	39,62	33,64
60,1 - 65	21,51	26,68	43,06	36,60
65,1 - 70	23,25	28,73	46,49	39,53
70,1 - 75	24,97	30,80	49,95	42,46
75,1 - 80	26,72	32,84	53,38	45,39
80,1 - 85	28,43	34,83	56,83	48,32
85,1 - 90	30,18	36,85	60,31	51,25
90,1 - 95	31,88	38,89	63,74	54,20
95,1 - 100	33,58	40,88	67,20	57,10
100,1 - 110	36,16	43,90	72,37	61,51
110,1 - 120	39,64	47,97	79,27	67,37
120,1 - 130	43,08	52,00	86,15	73,24
130,1 - 140	46,55	55,98	93,07	79,10
140,1 - 150	50,01	59,96	99,97	84,94

EXTENSÃO DA LINHA OU SEÇÃO (km) De - A	SERVIÇO RODOVIÁRIO			
	CONVENCIONAL R\$	LITORANEO R\$	LEITO R\$	EXECUTIVO R\$
150,1 - 160	53,42	63,97	106,85	90,85
160,1 - 170	56,90	67,87	113,74	96,68
170,1 - 180	60,33	71,80	120,67	102,58
180,1 - 190	63,78	75,67	127,55	108,41
190,1 - 200	67,24	79,56	134,46	114,27
200,1 - 210	70,66	83,43	141,35	120,16
210,1 - 220	74,12	87,27	148,27	126,01
220,1 - 230	77,59	91,07	155,13	131,85
230,1 - 240	81,03	94,88	162,04	137,73
240,1 - 250	84,48	98,62	168,98	143,59
250,1 - 260	87,92	102,39	175,87	149,48
260,1 - 270	91,38	106,09	182,73	155,32
270,1 - 280	94,85	109,82	189,65	161,19
280,1 - 290	98,26	113,48	196,55	167,09
290,1 - 300	101,72	117,15	203,47	172,94
300,1 - 310	105,16	120,78	210,35	178,82
310,1 - 320	108,62	124,40	217,23	184,66
320,1 - 330	112,05	128,02	224,16	190,52
330,1 - 340	115,51	131,61	231,03	196,36
340,1 - 350	118,97	135,16	237,94	202,26
350,1 - 360	122,44	138,72	244,81	208,14
360,1 - 370	125,86	142,23	251,75	213,98
370,1 - 380	129,33	145,73	258,63	219,83

EXTENSÃO DA LINHA OU SEÇÃO (km) De - A	SERVIÇO RODOVIÁRIO			
	CONVENCIONAL R\$	LITORANEO R\$	LEITO R\$	EXECUTIVO R\$
380,1 - 390	132,79	149,19	265,54	225,70
390,1 - 400	136,20	152,68	272,44	231,59
400,1 - 410	139,68	156,10	279,33	237,40
410,1 - 420	143,09	159,51	286,22	243,29
420,1 - 430	146,57	162,90	293,11	249,18
430,1 - 440	150,03	166,31	300,04	255,03
440,1 - 450	153,46	169,66	306,94	260,89
450,1 - 460	156,93	173,00	313,82	266,75
460,1 - 470	160,40	176,32	320,71	272,62
470,1 - 480	163,81	179,63	327,63	278,50
480,1 - 490	167,27	182,91	334,52	284,33
490,1 - 500	170,69	186,17	341,42	290,22
500,1 - 510	174,16	189,39	348,32	296,05
510,1 - 520	177,60	192,62	355,22	301,93
520,1 - 530	181,07	195,83	362,12	307,79
530,1 - 540	184,53	199,01	369,01	313,67
540,1 - 550	187,96	202,19	375,94	319,52
550,1 - 560	191,41	205,33	382,79	325,39
560,1 - 570	194,85	208,49	389,73	331,25
570,1 - 580	198,31	211,59	396,62	337,09
580,1 - 590	201,74	214,68	403,51	342,94
590,1 - 600	205,21	217,75	410,40	348,86
600,1 - 610	208,64	220,79	417,31	354,72
610,1 - 620	212,09	223,86	424,19	360,55
620,1 - 630	215,54	226,86	431,09	366,41

EXTENSÃO DA LINHA OU SEÇÃO (km) De - A	SERVIÇO RODOVIÁRIO			
	CONVENCIONAL R\$	LITORANEO R\$	LEITO R\$	EXECUTIVO R\$
630,1 - 640	219,00	229,88	438,02	372,28
640,1 - 650	222,45	232,87	444,90	378,18
650,1 - 660	225,93	235,82	451,80	384,00
660,1 - 670	229,38	238,75	458,69	389,90
670,1 - 680	232,77	241,71	465,60	395,74
680,1 - 690	236,22	244,63	472,50	401,62
690,1 - 700	239,71	247,48	479,39	407,45
700,1 - 710	243,14	250,37	486,27	413,33
710,1 - 720	246,61	253,24	493,16	419,22
720,1 - 730	250,04	256,11	500,10	425,10
730,1 - 740	253,48	258,93	507,00	430,96
740,1 - 750	256,97	261,70	513,87	436,81
750,1 - 760	260,38	264,53	520,78	442,67
760,1 - 770	263,84	267,28	527,71	448,53
770,1 - 780	267,28	270,07	534,56	454,42
780,1 - 790	270,75	272,76	541,49	460,26
790,1 - 800	274,17	275,51	548,37	466,14

Aos preços deverão ser adicionados, quando for o caso, taxa de embarque, seguro facultativo e pedágio.

ANEXO II - TABELA DE PREÇOS – SUBURBANO

EXTENSÃO DA LINHA OU SEÇÃO (km) De - A	SERVIÇO SUBURBANO	
	CONVENCIONAL R\$	LITORÂNEO R\$
0-10	4,85	5,12
10,1 - 12,5	5,12	5,71
12,6 - 15	5,71	5,98
15,1 - 17,5	5,98	6,54
17,6 - 20	6,28	6,88
20,1 - 22,5	6,54	7,14
22,6 - 25	6,88	7,42
25,1 - 27,5	7,14	7,71
27,6 - 30	7,42	7,98
30,1 - 35	7,71	8,59
35,1 - 40	8,85	9,68
40,1 - 45	9,97	10,82
45,1 - 50	11,13	12,02
50,1 - 55	12,24	13,38
55,1 - 60	13,36	14,49
60,1 - 65	14,46	15,56
65,1 - 70	16,12	17,52
70,1 - 75	17,13	18,56
75,1 - 80	18,22	19,65
80,1 - 85	19,01	20,66
85,1 - 90	20,36	22,08
90,1 - 95	21,16	23,08
95,1 - 100	22,15	24,12
100,1 - 105	23,23	25,15
105,1 - 110	24,25	26,44
110,1 - 115	25,28	27,48

EXTENSÃO DA LINHA OU SEÇÃO (km) De - A	SERVIÇO SUBURBANO	
	CONVENCIONAL R\$	LITORÂNEO R\$
115,1 - 120	26,31	28,50
120,1 - 125	27,31	29,51
125,1 - 130	28,86	31,31
130,1 - 135	29,83	32,33
135,1 - 140	30,87	33,32
140,1 - 145	31,86	34,56
145,1 - 150	32,59	35,52

Aos preços deverá ser adicionado, quando for o caso, pedágio



Documento assinado eletronicamente por **Milton Roberto Persoli, Diretor Geral**, em 16/06/2023, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0926440** e o código CRC **DA9EE2C7**.